

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2007**  
**(Do Sr. Leonardo Quintão)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º. A lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro - passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 312-A. Conduzir Veículos sem portar a autorização para condução de escolares, na forma estabelecida no art. 136:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.”

Art. 3º. Fica revogado o inciso XX do artigo 230 da lei 9.503 de 26 de setembro de 1995 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

**JUSTIFICAÇÃO**

Em muitos municípios brasileiros o transporte escolar é feito por meio de veículos não recomendados ou em condições precárias. Observa-se que há casos em que as crianças e adolescentes são levados à

escola por caminhões, cavalos, motos e até mesmo paus de arara. Vale também lembrar que entre os veículos autorizados a transportar alunos, ônibus, vans, Kombi e embarcações, poucos são os que apresentam condições adequadas para a segurança dos passageiros.

Para que o transporte de alunos seja mais seguro, o ideal é que todos os veículos da frota tenham no máximo sete anos de uso, possuam seguro contra acidentes, tenham um registrador de velocidade (chamado tacógrafo), que é um aparelho instalado no painel do veículo e que vai registrando a velocidade e as paradas do veículo em um disco de papel. Os discos devem ser trocados todos os dias e devem ser guardados pelo período de seis meses, porque serão exibidos ao Detran por ocasião da vistoria especial.

Além das vistorias normais no Detran, que todos os veículos devem fazer anualmente, o veículo que transporta alunos precisa fazer mais duas vistorias especiais (uma em janeiro e outra em julho) para verificação específica dos itens de segurança para transporte escolar. Todo veículo que transporta alunos deve ter uma autorização especial, expedida pela Divisão de Fiscalização de Veículos e Condutores do Detran ou pela Circunscrição Regional de Trânsito (Ciretran). A autorização deverá estar fixada na parte interna do veículo, em local visível.

Ademais disso, o veículo deverá ter apresentação diferenciada, com pintura de faixa horizontal na cor amarela nas laterais e traseira, contendo a palavra ESCOLAR na cor preta.

Ocorre porém que, hodiernamente, poucos são os veículos desse tipo que atendem aos requisitos ora mencionados. É comum a realização de transporte escolar clandestino. Diversas crianças são levadas à escola por intermédio de veículos que não preenchem as condições requeridas para a condução de passageiros, expondo os menores à risco. Há, outrossim, caso extremos, como de embriaguez do condutor.

Diante dessa situação, urge alterar a legislação vigente com o intuito de impor penas maiores para aqueles que não observam as normas de segurança que visam salvaguardar a incolumidade física das crianças transportadas. Assim, é de bom alvitre alterar o Código Nacional de Trânsito para que a ação do agente condutor de transporte escolar clandestino seja tipificada como crime. Hoje, aquele que conduz veículo sem portar a

autorização para a condução de escolares comete apenas uma infração administrativa grave, cuja penalidade consiste na aplicação de multa e apreensão do veículo.

Destarte, apresentamos a presente reforma legal que institui pena de detenção, de três a seis meses, ou multa para quem executar transporte escolar clandestino.

Em face dessas considerações, o presente projeto de lei é conveniente e necessário para a plena proteção das crianças e dos adolescentes, motivo pelo qual solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2007.

Deputado LEONARDO QUINTÃO